



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 47 360.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 22 380, que aprova o Regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Aprova as condições gerais a que fica sujeito o empréstimo concedido ao Banco de Fomento Nacional destinado a financiamento de empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos países que fazem parte do Protocolo que estabelece nova prorrogação do Acordo internacional sobre o açúcar de 1958, concluído em Londres em 1 de Novembro de 1965.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Despacho:

Fixa as condições a observar pelos estabelecimentos industriais e armazenistas de azeite onde se processem quaisquer operações relativamente a outros óleos comestíveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 279, 1.ª série, de 2 do mês findo, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 47 360, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 95.º, § 1.º, onde se lê:

... um desconto nos seus vencimentos na seguinte proporção:

deve ler-se:

... um desconto nos respectivos vencimentos em relação ao quantitativo do subsídio de renda de casa

que lhe competiria se não lhe fosse distribuída residência na seguinte proporção:

Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Segundo comunicação do Ministério das Comunicações, Gabinete do Ministro, o Regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, aprovado pela Portaria n.º 22 380, publicada no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 17 de Dezembro findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 26.º:

No n.º 1.º, onde se lê: «Tomar declarações às entidades fiscalizadoras . . .», deve ler-se: «Tomar declarações às entidades fiscalizadas . . .».

No n.º 2.º, onde se lê: «. . . mesmo que não estejam ao serviço das entidades fiscalizadoras, . . .», deve ler-se: «. . . mesmo que não estejam ao serviço das entidades fiscalizadas, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Despacho ministerial

Pelo despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 8 de Abril de 1966, foi estabelecido que o produto da 10.ª emissão das promissórias do fomento nacional será aplicado em financiamento de empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento, pelo que, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, se concede ao Banco de Fomento Nacional um empréstimo destinado a financiamentos desta natureza.

De conformidade com o disposto no artigo 18.º do mesmo decreto-lei, aprovo as condições gerais a que fica sujeito o referido empréstimo, e que são as seguintes:

- 1.ª A importância a mutuar será de 36 000 contos;
- 2.ª O empréstimo vencerá o juro de 3 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 5 de Junho e

em 5 de Dezembro de cada ano, e será reembolsado em oito prestações vencíveis nas mesmas datas, sendo as sete primeiras de 4950 contos e a última de 1350 contos;

- 3.ª O Banco de Fomento Nacional vinculará os seus bens gerais ao serviço de amortização e juros do empréstimo;
- 4.ª O capital mutuado destina-se a financiamentos no sector de transportes;
- 5.ª Nas operações de crédito a realizar em utilização do capital mutuado o Banco de Fomento Nacional não deverá exceder a taxa de 4 por cento ao ano.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

Países Baixos.
Panamá.
Peru.
Polónia.
Portugal.
República Dominicana.
S. Salvador.
Trindade e Tabago.
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Dezembro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista dos países que fazem parte do Protocolo que estabelece nova prorrogação do Acordo internacional sobre o açúcar de 1958, concluído em Londres em 1 de Novembro de 1965:

África do Sul (República da).
Argentina.
Austrália.
Bélgica.
Brasil.
China.
Colômbia.
Costa Rica.
Cuba.
Checoslováquia.
Dinamarca.
Equador.
França.
Filipinas.
Guatemala.
Haiti.
Hungria.
Índia.
Indonésia.
Itália.
Jamaica.
Madagáscar.
México.
Nicarágua.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Despacho

De harmonia com o disposto no § único do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 404, de 22 de Dezembro de 1966, determina-se o seguinte:

1.º Nos estabelecimentos industriais autorizados a tratar azeite e a proceder a quaisquer operações com óleos comestíveis não é permitida a existência simultânea de azeite e óleos e dos respectivos subprodutos.

2.º Após a realização de quaisquer operações com óleos, as mesmas instalações só poderão voltar a laborar azeite desde que a Junta Nacional do Azeite verifique que se encontram convenientemente limpas e que nelas não existem quaisquer óleos ou respectivos subprodutos.

3.º Nos armazéns do produtor agrícola e do armazena-rista são permitidas unicamente as operações constantes das alíneas b), c), d) e e) do n.º 2.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, bem como o armazenamento conjunto do azeite e dos óleos directamente comestíveis destinados à preparação do lotado corrente.

4.º Os encargos para a Junta Nacional do Azeite resultantes da fiscalização do disposto no presente despacho serão suportados pelos interessados.

5.º A Junta Nacional do Azeite expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste despacho.

Ministério da Economia e da Saúde e Assistência, 7 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.